



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.903940/2009-56
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-009.396 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO VOTORANTIM S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/06/2004

NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

Não deve ser conhecido o recurso especial quando ausente o requisito da similitude fática entre o acórdão recorrido e aqueles indicados como paradigmas. No acórdão recorrido, não há manifestação quanto à possibilidade de apresentação de DCTF retificadora em momento anterior ou posterior à prolação do despacho decisório, para fins de comprovação da existência do direito creditório, limitando-se a aplicar decisão de outro processo administrativo. De outro lado, os julgados indicados como paradigmáticos trouxeram discussão diversa, quanto à possibilidade de retificação dos documentos comprobatórios do crédito após a prolação de decisão, não caracterizando a divergência jurisprudencial pois ausente a similitude fática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello – Relator (a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Josefovicz Belisário (suplente convocada em substituição ao conselheiro Demes Brito), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente o conselheiro Demes Brito.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-009.396 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 16327.903940/2009-56

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela FAZENDA NACIONAL (e-fls. 460 a 472) com fulcro nos artigos 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256/09, buscando a reforma do **Acórdão n.º 3802-001.240** (e-fls. 454 a 458) proferido pela 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, em 22 de agosto de 2012, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/06/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO NO PROCESSO DO CRÉDITO. PROCEDIMENTO COMPENSATÓRIO REGULAR. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA.

1. Os presentes autos tratam apenas da regularidade do procedimento compensatório, uma vez que o crédito utilizado já foi reconhecido no âmbito do denominado processo do crédito (processo n.º 16327.907380/2009-17).
2. Demonstrada a regularidade do presente procedimento compensatório, homologa-se a compensação declarada.

Recurso Voluntário Provido.

Não resignada com o julgado, a FAZENDA NACIONAL, em seu recurso especial, suscita divergência jurisprudencial com relação ao entendimento proferido no acórdão recorrido no sentido de ser possível a demonstração extemporânea do direito creditório utilizado na compensação, por intermédio de retificação de declaração efetuada após a ciência do despacho decisório. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigmas os acórdãos n.º 105-17.143 e 1202-00.532.

O recurso especial foi admitido, nos termos do despacho s/n.º (e-fls. 500 a 503), de 18 de abril de 2016, proferido pelo Ilustre Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, por ter sido devidamente comprovada a divergência jurisprudencial.

Devidamente cientificado, o Contribuinte apresentou contrarrazões (e-fls. 510 a 528), requerendo, preliminarmente, o não conhecimento e, no mérito, a negativa de provimento ao apelo especial da Fazenda.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

O recurso especial da FAZENDA NACIONAL (e-fls. 460 a 472) é tempestivo, restando analisar-se o atendimento aos demais requisitos de admissibilidade do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015.

Em sede de contrarrazões, o Contribuinte suscita a inadmissibilidade do recurso especial da Fazenda Nacional com base na inexistência de similitude fática entre o acórdão recorrido e aqueles indicados como paradigma n.º 105-17.143 e 1202-00.532. Discorre que:

[...] No caso do acórdão paradigma n.º 1202-00.532, claramente não houve a apresentação de quaisquer documentos que suportassem o crédito pleiteado, seja quando da apresentação da manifestação de inconformidade, seja quando da interposição do recurso voluntário; não há, assim, similitude com o v. acórdão recorrido.

14. O r. acórdão n.º 105-17.143, que discute crédito de saldo negativo de IRPJ, e não PIS, como na espécie, analisou a impossibilidade de retificação de DIPJ para demonstrar o crédito após a decisão vinculada ao processo de compensação; no caso, o crédito foi demonstrado na DIPJ- 2005 [cf. p. 422 dos autos], transmitida regularmente ANTES do r. despacho decisório; apenas a DCTF do período foi retificada; e, na DCTF, não se indicam créditos tributários, mas apenas débitos. Trata-se, portanto, de situação fática e jurídica totalmente distinta! Note-se, adicionalmente, que ali houve alegação de “inovação” da lide e, no caso, isso não ocorreu; todo o direito da Recorrente foi indicado na DIPJ-2005 desde o início, sem qualquer modificação. Inexiste, dessa forma, a suposta similaridade fática apontada no Recurso Especial da Recorrente e no exame de admissibilidade entre o v. acórdão recorrido e os acórdãos-paradigma n.ºs 105-17.143 e 1202-00.532.

[...]

27. Claramente, não há divergência entre os aspectos jurídicos do v. acórdão n.º 105-17.143 e o v. acórdão recorrido, conforme exigido pelo artigo 67, §§1º e 8º, do Regimento Interno do CARF, para a admissibilidade de Recurso Especial, por duas razões. Em primeiro lugar, porque o v. acórdão recorrido limita-se a indicar que adota o mesmo entendimento manifestado no processo administrativo de crédito [cf. processo administrativo n.º 16327.907380/2009-17 (Anexo 01)], e os acórdãos-paradigma não tratam dessa questão. Adicionalmente, na espécie discutiu-se a

comprovação do direito creditório indicado na DIPJ-2005 (original) e em DCTF (retificada), sem qualquer discussão sobre a “inovação” do direito creditório após o indeferimento do despacho decisório; e isso nem poderia ser feito, porque o crédito estava regularmente consignado na ficha 22-B, p. 05, da DIPJ-2005, muito antes de qualquer análise do r. despacho decisório. [...]

Com a devida vênia ao despacho de admissibilidade, do confronto entre os acórdãos recorrido e aquele indicado como paradigma, entende-se assistir razão ao Sujeito Passivo, não merecendo prosseguimento o recurso especial da Fazenda Nacional.

No acórdão recorrido, não há manifestação quanto à possibilidade de apresentação de DCTF retificadora em momento anterior ou posterior à prolação do despacho decisório, para fins de comprovação da existência do direito creditório. Depreende-se da fundamentação que o Colegiado *a quo*, nesses autos, limitou-se a aplicar a decisão proferida nos autos do processo administrativo n.º 16327.907380/2009-17, no qual foram analisadas as provas e se chegou à conclusão da existência do direito creditório do Contribuinte. Os termos do julgado ora combatido são claros nesse sentido:

[...]

De acordo com o Despacho Decisório (eletrônico) colacionado aos autos, a compensação em apreço não foi homologada porque o crédito utilizado não existia, pois, segundo o citado julgado, ele havia sido integralmente utilizado na quitação do débito da Contribuição para o PIS/Pasep do mês de maio de 2004, no valor de R\$ 1.248.218,16, confessado na DCTF retificada (fls. 35/36).

Portanto, o cerne da presente controvérsia cinge-se a não comprovação da existência do valor do crédito utilizado pela Recorrente na quitação do débito confessado na Declaração de Compensação (DComp) n.º 01362.10070.221205.1.3.04-0528 (fls. 38/42).

Acontece que, no presente procedimento compensatório, está sendo utilizado parte do saldo remanescente do crédito reconhecido, no âmbito do processo n.º 16327.907380/2009-17, no valor de R\$ 20.676,14, conforme consignado no Acórdão n.º 3802-001.237 da lavra desta Turma Especial, também proferido nesta assentada.

Assim, compulsando a documentação colacionada aos autos, em especial, a DComp n.º 22983.38106.151205.1.3.04-0994 (inicial), recepcionada em 15/12/2005, confirmei que, na data da efetivação do procedimento compensatório em tela, o Recorrente era titular de crédito certo, líquido e passível de restituição, suficiente para compensar o valor do débito compensado.

Com base nessas considerações, concluo que o presente procedimento compensatório atende adequadamente os requisitos estabelecidos no art. 170 do CTN, combinado o disposto no caput do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com as alterações posteriores, portanto, sou favorável a sua homologação integral.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso, para homologar a compensação declarada na DComp n.º 01362.10070.221205.1.3.04-0528.

[...] (grifou-se)

De outro lado, os julgados indicados como paradigmáticos trouxeram discussão quanto à possibilidade de retificação dos documentos comprobatórios do crédito após a prolação de decisão, conforme ementas dos julgados:

Acórdão n.º 105-17.143

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002, 2003

Ementa: LIMITES DA LIDE - INOVAÇÃO – DIREITO CREDITÓRIO NÃO EXPRESSO NA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - Não cabe a análise de eventual direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ apurado por empresa incorporada pela recorrente, se esse pleito não restou expresso e demonstrado desde o início, quando da apresentação da declaração de compensação. A alegação, trazido por ocasião da manifestação de inconformidade, constitui inovação na lide. Assim, correta a decisão recorrida, que dela não conheceu.

RETIFICAÇÃO DE DIPJ APÓS DECISÃO ADMINISTRATIVA EM PROCESSO DE COMPENSAÇÃO - DESCABIMENTO DA ANÁLISE NO MESMO PROCESSO - Os eventuais direitos creditórios, oriundos de retificação de DIPJ efetuada após a decisão administrativa em processo de compensação, não mais podem ser apreciados no mesmo processo, por se tratar de inovação em relação à matéria originalmente discutida.

Acórdão n.º 1202-00.532

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO COMPENSAÇÃO.

Não elidido o fato de que o pagamento foi alocado a débito confessado, Mantém-se (sic) o despacho decisório que não homologou a compensação declarada.

PER/DCOMP. ALTERAÇÃO DO PEDIDO.

Após a ciência do despacho decisório que não homologou a compensação informada no pedido/declaração PER/DCOMP, torna-se inviável a alteração das informações contidas no pedido já formulado.

DÉBITO CONFESSADO. DCTF. REDUÇÃO.

A redução do débito confessado em DCTF, após o procedimento de ofício, somente pode ser desconstituído com base em elementos e documentos hábeis e suficientes que comprovem a incorreção apontada.

2 Dispositivo

Diante do exposto, entende-se não deva ser conhecido o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello